



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10320.003029/2005-05  
**Recurso nº** 341.662 Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-00.519 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 12 de maio de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** JORGE ANTÔNIO FERNANDES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal, em se tratando de áreas de utilização limitada, é indispensável que se comprove que houve, tempestivamente, a comunicação a órgão de fiscalização ambiental, o Ibama ou órgão conveniado, mediante documento hábil.

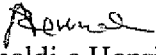
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREAS DECLARADAS DE INTERESSE ECOLÓGICO. ATO DE ÓRGÃO COMPETENTE ESTADUAL OU FEDERAL. NECESSIDADE.

Somente podem ser consideradas como áreas de interesse ecológico, para fins de exclusão da área total do imóvel, aquelas assim reconhecidas mediante ato específico do órgão competente estadual ou federal e que atendam ao disposto na legislação pertinente, além de serem comunicadas ao órgão de fiscalização ambiental.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator), Sandro Machado dos Reis e Marcelo Magalhães Peixoto que davam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Redatora Designada

  
Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: 18/10/2010

Participaram presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/08, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$53.770,30, acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente ao imóvel denominado “Fazenda Gamaleira”, localizado no município de Bom Jardim/MA, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 6758518-3.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 134):

*“2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2001 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 04, a fiscalização apurou a seguinte infração.*

*Exclusão, indevida, da tributação de 7.682,9 há de área de utilização limitada.*

*A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 04, tem origem na ausência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA.”*

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 48/74), acatada como tempestiva. Foi alegado, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 110), o seguinte:

*“O Decreto nº 95.614, de 12 de janeiro de 1998, publicado DOU, em 13/01/1988, criando a RESERVA BIOLÓGICA DO GURUPI, se tratando de ato declaratório, veio sobrepor a área da FAZENDA GAMELEIRA em toda sua extensão, de forma inibir qualquer ação do proprietário sobre o imóvel por força do mesmo, o qual independentemente de qualquer declaração de iniciativa do proprietário junto ao IBAMA, a mesma já se caracteriza com restrição ambiental para todos os efeitos.”*

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



A 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS, conforme Acórdão de fls. 109/115, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

***“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR***

*Exercício: 2001*

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA COMPROVAÇÃO a exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de efeito de apuração do ITR, esta condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contados da data de entrega da DITR.*

***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

*Exercício: 2001*

***ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.***

*A legislação tributaria que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.*

*Lançamento Procedente”*

**RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)**

Cientificada da decisão de primeira instância em 29/01/2008 (fls. 118), o contribuinte apresentou, em 19/02/2008, o Recurso de fls. 119/124, no qual se argumentou, em síntese, além de todo o exposto na impugnação, que:

- a) Apesar de não ter sido apresentada de forma tempestiva o ADA, esta situação não mudaria o fato do Decreto da Reserva Biológica do Gurupi ter lançado uma manta sobre a área, no caso a Fazenda Gameleira, sendo desta forma sem sentido qualquer exigência por parte da Receita Federal para o reconhecimento da isenção prevista na Lei nº 9.393/96, não obstante ter sido protocolada em 18/11/2005 a aludida declaração.
- b) O contribuinte, ao longo de seu recurso, apresentou cópia do Demonstrativo Técnico de Vistoria e Avaliação de Imóvel Rural, da Petição inicial da Ação Ordinária Indenizatória por Desapropriação Indireta, Cópia do ADA intempestiva, cópia do Decreto da Reserva Biológica do Gurupi.

É o Relatório.



## Voto Vencido

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente verifica-se que a respeito do Imposto Territorial Rural, a Lei nº 8.847/94, dispõe serem isentas as áreas de Preservação Permanente (APP) e as de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei 4.771/65 com redação dada pela lei nº 7.803/89.

Mais tarde com o surgimento da Lei nº 9.393 de dezembro de 1996, foi permitido ao contribuinte excluir da área total do imóvel as áreas de Preservação Permanente e também as de Utilização Limitada, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, conforme se verifica:

*“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*(...)*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*(...)”*

Resta claro que a indicação de áreas de Preservação Permanente e Utilização Limitada para fins de isenção nas respectivas declarações de ITR possui respaldo legal e não está condicionada à prévia comprovação pelo contribuinte. Ou seja, tais áreas são isentas por existirem e não por constarem de um ato declaratório ou estarem averbadas no Cartório.

O que pode se notar pela análise dos supracitados dispositivos é a consagração, pelo legislador, do Princípio da Verdade Material, sendo este indispensável aos procedimentos de lançamento, com destaque maior em lançamentos feitos por homologação, assim definidos nos termos do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, insta ressaltar, a área de utilização limitada decorre do fato da Fazenda Gameleira estar inserida na Reserva Biológica do Gurupi, nos termos do Decreto nº. 95.614, de 12 de janeiro de 1988, juntado aos autos pelo contribuinte às fls. 35/36.

N

Assim, conforme se depreende da leitura da alínea “b”, do inciso II, do artigo 10, da Lei nº. 9.393/96, tal área, de interesse ecológico, é comprovada mediante ato do órgão competente, *in casu* o Decreto nº. 95.614/88.

Em outras palavras, entendo que no caso em análise não haveria sequer a necessidade de apresentação do ADA para o reconhecimento da área de utilização limitada existente no imóvel rural.

Note-se que a Fiscalização, ao lavrar o aludido Auto de Infração, não fez nenhum questionamento em relação ao fato da Fazenda Gameleira estar ou não inserida na Reserva Biológica de Gurupi, não houve qualquer alegação no sentido de serem inverídicas as alegações do contribuinte apresentadas na DIRT de 2001. Segundo a descrição dos fatos exposta pela Receita Federal, o único motivo que deu ensejo ao referido lançamento de ofício teria sido a apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, que conforme se verifica nos autos do presente processo administrativo, foi protocolizada pelo contribuinte em 18/11/2005.

Outrossim, ainda que não fosse desnecessária a apresentação do ADA para reconhecimento da área isenta no caso dos autos, a Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei nº 6.939/81, determina a obrigatoriedade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para redução do valor do ITR relativa às áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, sem mencionar, entretanto, prazo fatal para apresentação de tal documento:

*“17-O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.” (NR)*

(...)

*“§ 1ª A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (NR)*

(...)”

Esta Apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA deve ser interpretada apenas como uma obrigação acessória, e não um requisito para o aproveitamento da isenção prevista na Lei nº 9.939/96. Assim, sua apresentação intempestiva acarretaria, no máximo, aplicação de penalidade por descumprimento de uma obrigação acessória e em hipótese alguma argumento para a glosa das áreas legalmente isentas pela Lei.

Neste sentido é o Acórdão de nº 303-32195, lavrado pelo então Conselheiro Zenaldo Loibman:

***“ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Regime de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No***



caso concreto foi demonstrada e admitida pela decisão recorrida a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais reconhecidas como idôneas. RECURSO PROVIDO (grifo nosso)"

O entendimento, acima exposto, é majoritário, ratificado por inúmeras decisões do antigo Conselho de Contribuintes, como se depreende, por exemplo, dos Acórdãos nº. 303-35.546, de agosto de 2008, da lavra da Conselheira Nanci Gama, e nº. 3201.00.023, de relatoria do Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL*

*RURAL - ITR*

*EXERCÍCIO: 2002*

*ITR - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL / APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DO ADA. A comprovação da existência de área de preservação permanente e reserva legal, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende do seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental - ADA.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO"*

*"ITR/2000 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DO ADA. A comprovação da existência das áreas de preservação e de reserva legal, para efeito de sua exclusão da base de cálculo de ITR, não depende de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de ATO Declaratório Ambiental (ADA)*

*ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é por si só, fato impeditivo da isenção de tal área na apuração do ITR.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE."*

Sobre esta mesma questão, o STJ também já pacificou seu entendimento no sentido de não ser necessária comprovação pelo contribuinte da existência do Ato Declaratório Ambiental – ADA com o objetivo de excluir as áreas previstas no artigo 10 da Lei nº 9.939/96 da base de cálculo do ITR:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA ITR. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Resp. nº 1031353, 1ª Turma do STJ, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, publicado em 24/09/2009)*

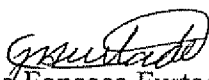
*N*

Ao compulsar os autos, nota-se que foram juntados pelo Contribuinte diversos documentos que comprovam a inserção do imóvel dentro da Área de Reserva Biológica, como a planta de localização do imóvel, onde constam suas coordenadas geográficas (fl. 54), cópia do Decreto que criou a Reserva Biológica do Gurupi, Demonstrativo de Vistoria e Avaliação de Imóvel Rural, além do próprio ADA, protocolizado em 18/11/2005.

É importante destacar a necessidade do Processo Administrativo Fiscal se pautar no Princípio da Verdade Material, pois sendo apresentados meios idôneos que comprovem a existência de áreas de Preservação Permanente e/ou Utilização Limitada, como é o caso olvidado no presente Recurso Voluntário, a Administração Pública fica comprometida a reconhecer o direito à isenção prevista em lei, em favor do Contribuinte.

Assim, entendo que o contribuinte, quando alvo de fiscalização, teve êxito em comprovar a correção das informações prestadas na DIRT/2001, no que diz respeito a área de utilização limitada e sua conseqüente exclusão da base de cálculo do ITR, cujo fato gerador ocorreu em 01/01/2001, não restando outro resultado senão a reforma da decisão recorrida.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a existência da área de 7.682,9 hectares de área de utilização limitada, a qual deve ser excluída da base de cálculo do ITR devido pela Fazenda Gameleira no exercício de 2001.

  
Julio Cezar da Fonseca Furtado

## Voto Vencedor

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, permito-me divergir de seu voto quanto à análise do mérito.

A partir da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tornou-se obrigatória a utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

*"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)"*

*§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)"*

*§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)" (grifos acrescidos)*



Quanto ao argumento de que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, teria revogado tal obrigatoriedade, cumpre registrar que o dispositivo em questão apenas estabelece que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

*“§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.” (grifos acrescentados)*

Quer dizer, a partir do exercício 2001 a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) e de Preservação Permanente.

Registre-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.

Importante destacar que a protocolização do ADA marca a data em que o interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

*“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:*

*I - de preservação permanente (...);*

*(...)*

*§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.*

*§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:*

*I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e*

(...)" (grifos acrescidos)

Ora, para o exercício em questão, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, art. 17, inc. II, a seguir:

*"Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:*

*I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;*

*II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;*

*III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido." (grifos acrescidos)*

Não obstante tais colocações, entendo que o formulário ADA apresentado pelo contribuinte ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência, em seu imóvel, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, no exame do caso concreto, sempre investigo se o contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DITR e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

No caso, não obstante o interessado tenha declarado já na DITR do exercício 2001 que a totalidade da área de seu imóvel corresponderia a áreas de utilização limitada, só houve apresentação de ADA (fls. 53) em 18/11/2005, portanto, depois de expirado o prazo acima mencionado.

O contribuinte argumenta, ainda, que seu imóvel estaria totalmente inserido na Reserva Biológica do Grurupi (Decreto nº 95.614, de 12 de janeiro de 1988, fls. 51 e 52), portanto, em última análise, suas terras corresponderiam a áreas declaradas de interesse ecológico, áreas essas não sujeitas à incidência do ITR.

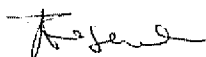
De fato, estabelece a Lei nº 9.393, de 19, de dezembro de 1996, art. 10, inc. II, alínea b, que, para fins de apuração do ITR, excluem-se da área total do imóvel as **áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso impostas às APP e ARL.**

Quer dizer, a rigor, as áreas declaradas de interesse ecológico devem apresentar restrições de uso mais severas do que aquelas impostas às APP e ARL e devem ser reconhecidas como tal por ato específico do órgão competente, no caso, federal.

Ocorre que o Decreto nº 95.614, de 1988, não cuidou de especificar as restrições de uso às áreas inseridas dentro da Reserva Biológica do Grurupi. Além disso, seria indispensável que o interessado apresentasse documento emitido pelo IBAMA, ou mesmo pelo extinto IBDF, reconhecendo que porção da área do imóvel em questão estaria inserida dentro da mencionada Reserva, bem como especificando que tais áreas seriam de interesse ecológico e em quais moldes. Tal documento, contudo, não consta dos autos.

Vale ressaltar que, embora o Decreto nº 95.614, de 1988, em seu art. 4º, tenha declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, as terras e benfeitorias localizadas dentro dos limites da referida Reserva, não há provas nos autos de que o imóvel do contribuinte tenha sido objeto de desapropriação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende